

Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

ANO VII

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Nº 124

EXECUTIVO

DECRETO Nº 512, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

Regulamenta a Lei nº 1.284, de 2011, dispõe sobre os serviços de transporte coletivo de passageiros.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais e em conformidade ao disposto na Lei nº 1.284, de 14 de setembro de 2011, combinado com o artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 1.284, de 14 de setembro de 2011, que estabelece normas para o serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de São Gonçalo do Amarante, fica regulamentada nos termos deste decreto.

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2º Para os fins do disposto neste decreto consideram-se:

I – área operacional: delimitação geográfica que define a abrangência territorial dos lotes de delegação;

II – atualidade tecnológica: compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a fim de que sejam melhor atendidos os atributos de conforto dos usuários e preservação do meio ambiente;

III - bens reversíveis: bens vinculados ao funcionamento do serviço de transporte coletivo público de passageiros, implantados pelo operador e que por razões físicas, operacionais ou econômicas, devem permanecer vinculados ao serviço quando se extinguir o contrato, sendo transferidos e incorporados ao patrimônio do Poder Público;

IV - continuidade: requisito que determina a permanência dos padrões de regularidade e qualidade, durante o período de delegação, nas mesmas condições estipuladas na regulamentação vigente e nos contratos;

V - cortesia: requisito que pressupõe a prestação adequada do serviço com amplo respeito aos direitos do usuário;

VI - equipamentos de transferência: conjunto de bens móveis e imóveis destinados a abrigar as integrações, compreendendo terminais, estações de transferência e pontos de parada, garantindo maior conforto e segurança aos usuários;

VII - generalidade: requisito que pressupõe a disponibilização do serviço de transporte público para toda população, faixas sociais, etárias e pessoas portadoras de necessidades especiais;

VIII - modicidade tarifária: requisito do serviço de transporte coletivo público de passageiro que impõe valores tarifários compatíveis com as condições financeiras dos usuários;

IX - operador: pessoa jurídica, cooperativa ou pessoa física a quem for delegada por concessão, permissão ou autorização a operação do serviço de transporte coletivo ou individual de passageiros;

X - passageiro transportado: o usuário de qualquer dos serviços de transporte e passageiros;

XI - receitas extratarifárias: receitas provenientes de qualquer outra fonte que não as oriundas da tarifa paga pelo usuário pela realização da viagem, tais como as advindas da exploração de projetos ou empreendimentos associados à concessão ou à permissão, ou a veiculação de mensagens publicitárias, mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo, observadas às regras deste decreto e do edital;

XII - Sistema Integrado: o conjunto de linhas formadas pelos serviços Interbairro Estrutural e Interbairro Alimentador;

XIII - universalidade: requisito que pressupõe a disponibilização do serviço em todo o território, sem qualquer restrição geográfica.

Art. 3º O transporte coletivo público de passageiros, de caráter essencial, é composto pelos seguintes serviços:

I - Serviço Interbairro Estrutural: caracterizado pela operação prioritária nas vias de maior concentração de demanda, com função de interligar as diversas regiões da cidade e a oferta do serviço em rede, com tecnologia adequada, utilizando preferencialmente o sistema viário estrutural por meio de ligações radiais, diametrais, perimetrais, transversais e troncais;

II - Serviço Interbairro Alimentador: complementa o serviço Estrutural, com maior penetração e capilaridade nos bairros tendo a função de coletar as demandas dispersas e alimentar as linhas estruturais, possibilitando os deslocamentos internos dos bairros ou entre bairros vizinhos, utilizando preferencialmente o sistema viário local ou coletor.

Art. 4º O transporte de passageiros de Interesse Público é composto pelos seguintes serviços:

I - Serviço Seletivo: prestado por operadores de acordo com as disposições regulamentares colocados à disposição de segmentos específicos da população, com tarifa e conforto diferenciados.

II - Serviço Fretado: prestado mediante autorização do Poder Público para atender segmentos específicos e predeterminados da população, incluindo o transporte de escolares, de acordo com as regras a serem fixadas em regulamentação específica.

III - Serviços Especiais: que não se enquadram nas modalidades estabelecidas nos incisos I a IV, do artigo 2º da Lei nº 1.284/11, incluindo o transporte individual de passageiros por táxi e outros, definidos e disciplinados em regulamentos próprios editados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os serviços de transporte de passageiros de Interesse Público não se sujeitam às obrigações de universalidade, generalidade, continuidade e modicidade tarifária.

DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES NA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 5º Incumbe aos operadores prestar o serviço de forma adequada e eficiente, sempre com vistas à satisfação dos usuários, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95 e de acordo com o estabelecido na legislação municipal, neste decreto, editais, contratos, e em especial:

– cumprir e fazer cumprir as normas do serviço, em especial as operacionais e de arrecadação, bem como as cláusulas contratuais;

II – manter a boa situação econômico-financeira, prestando contas regularmente ao Poder Público conforme determinado;

III – promover a atualização tecnológica dos meios empregados na execução dos serviços delegados, buscando, principalmente, acessibilidade a idosos e pessoas com restrição de mobilidade e o aumento do conforto para todos os usuários, além da preservação do meio ambiente;

IV – garantir a cortesia, a segurança e a integridade física dos usuários na prestação do serviço, responsabilizando-se integralmente pelos danos materiais e morais porventura causados, por dolo ou culpa, sem que a fiscalização do Poder Público atenuem ou exclua essa responsabilidade;

V – executar os investimentos previstos no edital e no contrato, de acordo com as normas estabelecidas pelo Poder Público;

VI – utilizar somente mão de obra devidamente capacitada e habilitada, submetendo-a constantemente a processos de qualificação e atualização, buscando o aperfeiçoamento da prestação do serviço para a satisfação dos usuários.

DO REGIME DE DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 6º No edital de licitação para a delegação do serviço de transporte coletivo de passageiros deverá constar, obrigatoriamente:

I – as obrigações dos operadores;

II – a descrição dos bens reversíveis, com detalhamento do volume de investimentos e cronograma de implantação;

III – a necessidade de comprovação da capacidade da licitante de realizar os investimentos previstos, seja com recursos próprios ou financiamento;

IV – a descrição do serviço a ser prestado;

V – a descrição dos padrões tecnológicos e ambientais de garagens e veículos de acordo com os tipos de linhas;

Art. 7º Não serão considerados bens reversíveis, para efeitos da delegação do serviço:

I – o veículo;

II – a garagem;

III – as instalações e equipamentos de garagem.

Art. 8º Os operadores respondem integralmente pelos danos material, corporal e moral, a passageiros e terceiros, na prestação do serviço, devendo apresentar, como condição para assinatura do contrato, a respectiva apólice de seguro de responsabilidade civil objetiva.

Art. 9º Os operadores deverão vincular os bens necessários para a prestação do serviço, que assim permanecerão durante toda a execução do contrato, sendo vedada sua utilização para fim diverso do objeto contratado.

Art. 10 O prazo contratual da delegação do serviço de transporte coletivo será de 10 (dez) anos, prorrogável por mais 5 (cinco) devidamente justificada pelo Poder Público.

DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 11 Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMUTRAM desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos operadores, visando manter o acompanhamento permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, entre outros, os seguintes critérios:

- I - qualidade do serviço prestado;
- I - penalidades aplicadas;
- III - regularidade da operação, medida através do índice de cumprimento das viagens programadas;
- IV - estado geral da frota, medido a partir do resultado da inspeção veicular;
- V - eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;
- VI - qualidade do atendimento, considerando o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;
- VII - satisfação dos usuários.

Parágrafo único. A classificação dos operadores a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade incorporada à política de remuneração dos serviços e para prorrogação do contrato.

DA GESTÃO FINANCEIRA DO SISTEMA, DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO

Art. 12 Por gestão financeira entende-se o conjunto de atividades relativas ao controle da movimentação financeira dos recursos advindos da tarifa paga pelos usuários e do orçamento público, destinado ao equilíbrio das políticas de remuneração e tarifária, compreendendo, entre outras:

- I - o controle da arrecadação tarifária, incluindo todas as modalidades de pagamento da tarifa;
- II - a emissão dos créditos eletrônicos e o controle de sua comercialização antecipada;
- III - a emissão de passes, cartões e bilhetes;
- IV - o controle da demanda, incluindo os passageiros pagantes, os isentos do pagamento da tarifa e as integrações;
- V - o pagamento da remuneração dos operadores, na forma definida no edital e nos contratos.

Art. 13 A tarifa do serviço de transporte será fixada pelo Poder Executivo com base em estudos e planilha elaborados pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMUTRAM.

DAS PENALIDADES

Art. 14 Compete ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMUTRAM, a fiscalização e a aplicação de penalidades aos operadores devendo observar, necessariamente, a notificação prévia, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Instrumento próprio estabelecerá o Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, os enquadramentos das infrações para as penalidades de acordo com a sua natureza, hipóteses e prazo de reincidência para cada infração.

Art. 15 De acordo com a sua gravidade, as infrações serão classificadas nos seguintes grupos:

- I - Grupo A - falhas leves que não afetam o serviço ou a segurança dos usuários;
- II - Grupo B - infrações de natureza média, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;
- III - Grupo C - infrações de natureza grave, por desobediência a determinações do Poder Público que possam afetar a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços;
- IV - Grupo D - infrações de natureza gravíssima, por atitudes ou situações que coloquem em risco a segurança dos usuários ou a continuidade da prestação do serviço ou por suspensão parcial ou total do serviço, por cobrança de tarifa diferente da autorizada, por não aceitação de bilhetes, passes ou assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução de frota vinculada ao serviço sem autorização.

Art. 16 Para efeito de aplicação das sanções as multas ficam assim definidas:

- I - Infrações do Grupo A - advertência escrita no primeiro cometimento, na reincidência multa no valor de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de São Gonçalo do Amarante;
- II - Infrações do Grupo B - multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de São Gonçalo do Amarante, aplicada em dobro no caso de reincidência;
- III - Infrações do Grupo C - multa no valor de 85 (oitenta e cinco) Unidades Fiscais de São Gonçalo do Amarante, aplicada em dobro no caso de reincidência;
- IV - Infrações do Grupo D - multa no valor de 170 (cento e setenta) Unidades Fiscais do Município de São Gonçalo do Amarante, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 17 Para cada infração cometida serão computados números de pontos de acordo com o Grupo de Infrações, cumulativamente, que servirão para avaliação e classificação de desempenho do operador, e para aplicação de sanções contratuais pelo limite de pontos atingidos.

Art. 18 Caberá a imediata suspensão do operador sempre que verificado dano ou adulteração nos equipamentos embarcados ou em instalações vinculadas ao serviço, o uso irregular de cartões de passagens ou operacionais, inovação artificial ou outros meios enganosos ou fraudulentos para apropriar-se da tarifa.

Parágrafo único. O DEMUTRAM deverá apurar os fatos, por meio de procedimento administrativo, propondo conforme o caso, a aplicação das sanções previstas no art. 19 da Lei nº. 1.284/11, separadas ou cumulativamente.

DA INTERVENÇÃO

Art. 19 Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º - O DEMUTRAM poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador vinculados ao serviço nos termos deste decreto ou de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º - A intervenção deverá ser autorizada pelo Poder Executivo, designando o interventor, o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites.

Art. 20 O Poder Executivo, através do interventor designado, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.

§ 1º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

§ 2º - A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços à operadora, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Art. 21 Assumindo o serviço, o interventor responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 1º - A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade da Prefeitura Municipal para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.

§ 2º - A assunção do serviço não inibe a aplicação ao operador das penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por sua culpa.

Art. 22 Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre a Secretaria de Transportes e Trânsito e a operadora, a administração do serviço lhe será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 23 Extingue-se o contrato por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.

§ 1º - Extinto o contrato, retomam ao Poder Público contratante, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no Edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º - A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização pelo Poder Público contratante de todos os bens reversíveis.

Art. 24 Na hipótese de extinção do contrato por advento do termo contratual, a reversão dos bens será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens ainda não amortizados ou depreciados, descontados os valores devidos à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, a título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.

Art. 25 A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 26 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público contratante, a declaração de caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1º - A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

- I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;
- II - a contratada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;

III - a contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V - a contratada não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;

VI - a contratada não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação de serviço;

VII - a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à contratada os descumprimentos contratuais, referidos no parágrafo 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, descontado o valor das multas e dos danos causados pela contratada.

§ 5º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 Até que seja implantado o novo sistema, a prestação dos serviços de operação de transporte coletivo público de passageiros obedecerá às regras atuais.

Parágrafo único. Na hipótese da transferência da operação do serviço em caráter emergencial e a título precário poderão ser adotadas regras distintas para os operadores do serviço.

Art. 28 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de novembro de 2013.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

DECRETO Nº 513, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

Institui o Regulamento de Sanções e Multas – RESAN, a ser aplicado no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, nas modalidades Interbairro Estrutural e Interbairro Alimentador.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais e em conformidade ao disposto na Lei nº 1.284, de 14 de setembro de 2011, combinado com o artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º O descumprimento das obrigações estatuídas na Lei Municipal nº 1.284, de 14 de setembro de 2011, no Decreto Municipal nº 512, de 08 de novembro de 2013, nos contratos de prestação de serviço no regulamento de operação dos serviços, nas ordens de serviço operacionais e demais normas aplicáveis ao Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, nas modalidades Interbairro Estrutural e Interbairro Alimentador, acarretará ao operador, as seguintes sanções:

- I – advertência escrita;
- II – multa contratual;
- III – intervenção na execução dos serviços;
- IV – retenção, remoção ou apreensão do veículo;
- V – afastamento temporário ou suspensão do operador e ou da tripulação;
- VI – rescisão do contrato;
- VII – declaração de caducidade.

Art. 2º Nos termos do artigo 20 da Lei Municipal nº 1.284, de 14 de setembro de 2011, fica instituído o Regulamento de Sanções e Multas – RESAM, a ser aplicado no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, nas modalidades Interbairro Estrutural e Interbairro Alimentador, por meio dos enquadramentos estabelecidos no Anexo I pelo não atendimento do:

- I – Padrão de QUALIDADE;
- II – Padrão de EFICIÊNCIA;
- III – Padrão de SEGURANÇA.

Art. 3º O RESAM será aplicado pela fiscalização administrativa e operacional exercida pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DEMUTRAN.

Art. 4º Ocorrendo infração prevista no RESAM será lavrado o “Auto de Infração – AI”, que conterà, conforme o enquadramento, as seguintes informações mínimas obrigatórias:

- I – Data da emissão;
- II – Número do AI;
- III – Nome do operador, quando identificado;
- IV – Prefixo do veículo, quando aplicável;
- V – Placa do veículo;

- VI – Data e hora da ocorrência;
- VII – Sentido (CB, BC, Circular), quando aplicável;
- VIII – Localidade (TP, TS, Percurso), quando aplicável;
- IX – Código, tipo e denominação da linha, quando aplicável;
- X – Código correspondente à infração cometida, conforme descrição do Anexo I desta Portaria;

XI – Endereço - Local da constatação da infração, quando for o caso;

XII – Prazo para correção, quando aplicável;

XIII – Prazo para interposição de recurso;

XIV – Número ou nome do documento de origem (Boletim de Irregularidade, Boletim de Acompanhamento de Campo, Demonstrativo de Descumprimento de Partida, Relatório Estatístico de Bilhetagem ou outro), quando aplicável.

Art. 5º Considerar-se-á notificado da infração o operador que:

I – for informado da autuação mediante documento de notificação próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência, entregue pelos meios administrativos suficientes, ou;

II – for diretamente notificado pelo agente, mediante entrega contra-recibo de via própria do “Auto de Infração – AI”, no momento da autuação.

Parágrafo único. A não notificação no prazo ou forma prevista neste artigo ocasionará o cancelamento da autuação.

Art. 6º O operador autuado poderá recorrer:

I – em primeira instância, por meio de defesa escrita apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação;

II – em segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação da ata de julgamento que indeferiu o recurso em primeira instância.

Art. 7º A defesa em primeira instância deverá ser oferecida à Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transportes – JARIT, órgão colegiado instituído pelo Diretor do DEMUTRAN na forma da regulamentação específica, para apreciar e julgar os processos decorrentes das autuações impostas aos operadores das modalidades de transporte.

Art. 8º Da decisão proferida pela JARIT caberá recurso em segunda instância, na forma e prazos previstos no Inciso II do Art. 6º, dirigido ao Diretor do DEMUTRAN ou pessoa por ele delegada, mediante o prévio recolhimento do valor da(s) multa(s) à título de caução.

Art. 9º De acordo com a sua gravidade, as infrações serão classificadas nos seguintes grupos:

I – Grupo A – falhas leves que não afetam o serviço ou a segurança dos usuários;

II – Grupo B – infrações de natureza média, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos

III – Grupo C – infrações de natureza grave, por desobediência a determinações do Poder Público que possam afetar a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços;

IV – Grupo D – infrações de natureza gravíssima, por atitudes ou situações que coloquem em risco a segurança dos usuários ou a continuidade da prestação do serviço ou por suspensão parcial ou total do serviço, por cobrança de tarifa diferente da autorizada, por não aceitação de bilhetes, passes ou assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução de frota vinculada ao serviço sem autorização.

Parágrafo único. Qualquer infração classificada no Padrão Segurança que implicar na suspensão do veículo para manutenção, obrigará o operador a apresentar laudos e certificados de aprovação na inspeção veicular para retorno à operação.

Art. 10. Para efeito de aplicação das sanções, as multas ficam assim definidas:

I – Infrações do Grupo A – advertência escrita no primeiro cometimento, na reincidência multa no valor de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de São Gonçalo do Amarante;

II – Infrações do Grupo B – multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de São Gonçalo do Amarante, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III – Infrações do Grupo C – multa no valor de 85 (oitenta e cinco) Unidades Fiscais de São Gonçalo do Amarante, aplicada em dobro no caso de reincidência; e

IV – Infrações do Grupo D – multa no valor de 170 (cento e setenta) Unidades Fiscais de São Gonçalo do Amarante, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 11. A reincidência restará caracterizada se, no período de 45 (quarenta e cinco) dias para as infrações do Grupo A, 90 (noventa) dias para as infrações do Grupo B, 180 (cento e oitenta) dias para as infrações do Grupo C, e 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para as infrações do Grupo D, ocorrer nova infração do mesmo enquadramento, em diferentes datas, pelo mesmo prefixo, linha, operador ou condutor, conforme o caso.

Art. 12. A cada infração cometida serão computados os seguintes números de pontos:

- I – Grupo A – 0,2 ponto;
- II – Grupo B – 0,3 ponto;
- III – Grupo C – 0,7 ponto;
- IV – Grupo D – 1 ponto.

Art. 13. A pontuação será cumulativa e ponderada pelo número de veículos da frota cadastrada, sendo os pontos atribuídos a cada infração cometida, que prescreverão nos seguintes prazos, contados da data da infração:

I – Infrações dos Grupos A e B – seis meses a partir da data de cada autuação;

II – Infrações dos Grupos C e D – doze meses a partir da data de cada atuação.

§1º Para efeito do cálculo da pontuação ponderada, será considerada a frota cadastrada pelo DEMUTRAN, relativas ao último dia útil do mês anterior.

§2º A pontuação será acumulada no cadastro do operador.

§3º A pontuação ponderada será apurada todo primeiro dia útil do mês, tendo como base de cálculo infrações processadas até o último dia útil do mês anterior, sendo comunicada formalmente ao operador ao longo do mês, independentemente de qualquer outra medida que venha a ser adotada pelo DEMUTRAN.

§4º A interposição dos recursos interrompe a contagem do prazo prescricional.

Art. 14. A pontuação será considerada para a aplicação de penalidades ao operador, mediante processo administrativo iniciado pelo DEMUTRAN, conforme abaixo:

I – Apurada pontuação acumulada e ponderada igual ou superior a 1,5 (um vírgula cinco) e inferior a 2,5 (dois vírgula cinco) pontos por veículo, será aplicada multa no valor previsto no Art. 10, inciso II, multiplicada pelo número de veículos cadastrados para o operador da área;

II – Apurada pontuação acumulada e ponderada igual ou superior a 2,5 (dois vírgula cinco) e inferior a 3,5 (três vírgula cinco) pontos por veículo, será aplicada multa no valor previsto no Art. 10, inciso III, multiplicada pelo número de veículos cadastrados para o operador da área;

III – Apurada pontuação acumulada e ponderada igual ou superior a 3,5 (três vírgula cinco) e inferior a 07 (sete) pontos por veículo, será aplicada multa no valor previsto no Art. 10, inciso IV, multiplicada pelo número de veículos cadastrados para o operador da área.

§1º Caso o operador permaneça com a pontuação ponderada dentro do intervalo de pontos estabelecido por mais de 03 (três) meses consecutivos, será aplicada a sanção imediatamente superior, na forma do inciso seguinte.

§2º Para efeito deste artigo, não se utilizarão valores de reincidência para o cálculo das multas.

Art. 15. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 14, o DEMUTRAN poderá propor a caducidade da concessão ou da permissão, sempre que considerar relevante a pontuação atingida, e sempre que o operador atingir o limite de 07 (sete) pontos por veículo.

Art. 16. O descumprimento das obrigações contratuais, sem justificativa aceita pelo DEMUTRAN, poderá acarretar ao operador as penalidades constantes dos contratos, cuja competência para sua aplicação é exclusiva do Diretor do DEMUTRAN.

Art. 17. O Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMUTRAN poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador na prestação do serviço, ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

Parágrafo único. A intervenção ocorrerá na linha ou área onde se verificar o pressuposto para sua declaração, podendo ou não abranger todos os operadores da modalidade.

Art. 18. O DEMUTRAN poderá, antes de declarada a intervenção na prestação do serviço público, determinar que os demais operadores prestem o serviço onde se verificou o atendimento deficiente ou inadequado.

Art. 19. Cumpre ao DEMUTRAN a instauração de procedimento administrativo que tenha a finalidade de apurar os fatos e propor a aplicação de penalidades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao operador que praticar as seguintes irregularidades:

I – Dano ou adulteração no equipamento mecânico ou eletrônico de medição, aferição, arrecadação, gerenciamento ou localização que venha a ser instalado por determinação do DEMUTRAN, nos veículos vinculados ao serviço, bem como em suas instalações, garagens, oficinas e escritórios, de forma que comprometa o funcionamento do equipamento;

II – O operador ou seus prepostos, representantes, motoristas, cobradores ou fiscais utilizarem durante a jornada de trabalho quaisquer outros cartões que não sejam operacionais, funcionais, ou com a sua própria identificação;

III – Uso de meios enganosos, fraudulentos, inovação artificiosa para apropriar-se de tarifa pública ou importâncias de usuário, inclusive a fim de induzir a erro o DEMUTRAN;

IV – A não devolução de equipamentos de controle, medição, aferição ou outros embarcados no veículo quando de sua exclusão ou baixa no sistema, quando disponibilizados pelo DEMUTRAN ou representante autorizado;

V – Uso ou apresentação de documentos falsificados ou adulterados;

VI – O operador ou seus motoristas, prepostos, representantes, cobradores ou fiscais ameaçarem ou atentarem contra a vida ou agredir o público em geral, os funcionários do DEMUTRAN.

Parágrafo único. A critério do DEMUTRAN, o veículo no qual se constatar a irregularidade poderá ficar retido no pátio, até a realização de perícia técnica, assim como será cabível a imediata suspensão do operador, ou seu motorista, preposto, representante, cobrador ou fiscal, que deu causa a irregularidade, durante o prazo de tramitação do processo.

Art. 20. A fiscalização ou a inspeção veicular exercida pelo DEMUTRAN poderá suspender ou lacrar o veículo sempre que detectar irregularidades operacionais, técnicas ou mecânicas que comprometam a segurança dos passageiros, da tripulação ou de terceiros.

Parágrafo Único. O veículo suspenso ou lacrado somente poderá ser reintegrado ao sistema após o operador informar ter sanado a irregularidade, e o DEMUTRAN ter constatado a regularização por meio de inspeção veicular.

Art. 21. O veículo apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de remoção e estadia, na forma e valores estabelecidos pelo DEMUTRAN ou por ele autorizado em caso de terceirização de serviço de recolhimento e guarda de veículos.

Art. 22. Sem prejuízo da defesa, o operador fica obrigado a comunicar à fiscalização do DEMUTRAN em até um dia útil e por escrito, fato alheio à prestação do serviço, ocorrido independentemente de sua vontade e que não tenha conseguido evitar, que tenha concorrido para a caracterização de qualquer infração prevista, sendo indispensável anexar a cópia do Boletim de Ocorrência Policial (B.O.), quando se tratar de fato tipificado como infração penal ou acidente de trânsito.

§1º Efetivada a comunicação e comprovada a existência do referido fato, as penalidades eventualmente impostas ficarão suspensas durante o prazo previsto para correção da respectiva infração.

§2º Até que cessem os efeitos do fato comunicado, o operador se sujeitará às penalidades cabíveis, inclusive a reincidência.

§3º O DEMUTRAN poderá dilatar os prazos previstos para correção da respectiva infração, desde que a gravidade do fato e as condições objetivas para saná-lo assim o exijam.

Art. 23. As multas e sanções previstas neste Decreto deixarão de ser impostas apenas na hipótese de caracterização de força maior, devidamente comprovada e reconhecida pelo DEMUTRAN, não isentando o operador das demais sanções previstas.

Art. 24. A execução de qualquer tipo de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando aos infratores as sanções previstas no artigo 21 da Lei nº 1.284/11.

§1º Será considerada reincidência da infração prevista neste artigo o seu novo cometimento no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias posteriores à data de lavratura da autuação inicial, sujeitando o infrator à aplicação em dobro do valor da multa.

§2º Os veículos apreendidos, há mais de 90 (noventa) dias, em razão de sua utilização para o transporte clandestino de passageiros e não retirados por seus proprietários, serão leiloados, observada a legislação aplicável.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de novembro de 2013.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito do Município

**AVISO DE LICITAÇÃO
 PREGÃO PRESENCIAL N.º 069/2013**

O Pregoeiro da PMSGAR/RN torna público que no dia 22 (vinte dois) de novembro de 2013, às 09h., fará licitação na modalidade Pregão Presencial (2.a chamada) do tipo menor preço por item, registro de preços, para aquisição futura de cones, coletes, barreiras sanfonadas e barreiras plásticas, destinadas a suprir as necessidades dos agentes de trânsito alocados no departamento municipal de trânsito. O Edital poderá ser adquirido no endereço: www.saogoncalo.rn.gov.br.

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de novembro de 2013.
 Edilson Medeiros Cesar de Paiva Júnior. - Pregoeiro.

**AVISO DE LICITAÇÃO
 PREGÃO PRESENCIAL N.º 072/2013**

O Pregoeiro da PMSGAR/RN torna público que no dia 25 (vinte cinco) de novembro de 2013, às 09h., fará licitação na modalidade pregão presencial do tipo menor preço, para aquisição futura de cestas básicas. O Edital poderá ser adquirido no endereço: www.saogoncalo.rn.gov.br.

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de novembro de 2013.
 Edilson Medeiros César de Paiva Júnior. - Pregoeiro.

**AVISO DE LICITAÇÃO
 PREGÃO PRESENCIAL N.º 073/2013**

O Pregoeiro da PMSGAR/RN torna público que no dia 26 (vinte e seis) de novembro de 2013, às 09h., fará licitação na modalidade Pregão Presencial do tipo menor preço global, registro de preços, para contratação de serviços de consultoria, treinamento, digitalização, virtualização e fornecimento de licença de uso, implementação, capacitação, hospedagem e assessoria de sistema para gestão de unidades administrativas. O Edital poderá ser adquirido no endereço: www.saogoncalo.rn.gov.br.

São Gonçalo do Amarante/RN 08 de novembro de 2013.
 Edilson Medeiros Cesar de Paiva Júnior. - Pregoeiro.

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
 PREGÃO PRESENCIAL N.º 063/2013**

Após efetuar a análise, fica HOMOLOGADO nesta data, para os devidos fins e direitos, o processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL N.º 063/2013, acatando sem ressalvas a conclusão final do Pregoeiro, após negociação de preços, e adjudicando a(s) proposta(s) vencedora(s) da Licitação acima mencionada ao(s) licitante(s): COMÉRCIO DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E INFORM. MALHEIRO LTDA. EPP (Item 04): Valor Total: R\$ 40.440,00 (Quarenta mil quatrocentos e quarenta Reais).

São Gonçalo do Amarante, 11 de novembro de 2013.
 João Eider Furtado de Medeiros
 Chefe de Gabinete

**RESULTADO DE HABILITAÇÃO
 TOMADA DE PREÇOS N.º 011/2013**

Diante da análise técnica apresentada pela Secretaria de Infra Estrutura do município e do julgamento proferido pela CPL/PMSGA, fica (m) habilitada (s) a (s) empresa (s): CONSTRUTORA IBIUNA LTDA. e ESCALA ENGENHARIA LTDA. Caso não seja interposto recurso contra o presente julgamento, a abertura da (s) proposta (s) de preços realizar-se-á no dia 21.11.2013 às 09h. na sede da PMSGA. Os autos estão com vista franqueada.

São Gonçalo do Amarante, 11 de novembro de 2013
 Edilson Medeiros Cesar Paiva Júnior.
 Presidente da CPL/PMSGA.

SAAE
PREGÃO PRESENCIAL 018/2013

EMPRESA: VEDASYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INSTALAÇÃO PREDIAIS LTDA - EPP				
CNPJ: 09.565.740/0001-40		Telefone: 11-2123-7100		e-mail: vedasystem@vedasystem.ind.br
Endereço: Av Brasil, 214 Jardim Barueri - CEP 06411-310 - Barueri - SP				
ITEM	QUANT	DESCRIÇÃO	MARCA	PREÇO UNIT(R\$)
01	6.000 Unid	Dispositivo OB de diâmetro de ½" (14mm), reutilizável para corte/supressão de água em cavalete, com todos componentes: pino central, arruelas e porca sextavada, fabricados em latão nobre, com borracha especial natural com dureza de 60 shore. Modelo original com encaixe sextavado e ponta fêmea.	Vedasystem	3,78
02	200 Unid	Dispositivo OB de diâmetro de ¾" (18mm), reutilizável para corte/supressão de água em cavalete, com todos componentes: pino central, arruelas e porca sextavada, fabricados em latão nobre, com borracha especial natural com dureza de 60 shore. Modelo original com encaixe sextavado e ponta fêmea.	Vedasystem	3,78
03	50 Unid	Dispositivo OB de diâmetro de 1", reutilizável para corte/supressão de água em cavalete, com todos componentes: pino central, arruelas e porca sextavada, fabricados em latão nobre, com borracha especial natural com dureza de 60 shore. Modelo original com encaixe sextavado e ponta fêmea.	Vedasystem	11,20
04	30 Unid.	Aplicador (chave) 90 cm, modelo original com encaixe, fabricada com componentes metálicos de inox, cabo de mangueira em polietileno, mangueira de borracha com trama interna com fios cruzados de inox de alta resistência a torção e ao alongamento, com flexibilidade lateral e ponteira interna com rosca compatível com o dispositivo oferecido, 3/16 em aço.	Vedasystem	197,70
05	15 Unid.	Aplicador (chave) 170 cm, modelo original com encaixe, fabricada com componentes metálicos de inox, cabo de mangueira em polietileno, mangueira de borracha com trama interna com fios cruzados de inox de alta resistência a torção e ao alongamento, com flexibilidade lateral e ponteira interna com rosca compatível com o dispositivo oferecido, 3/16 em aço.	Vedasystem	198,20

São Gonçalo do Amarante, 11 de Novembro de 2013.

Afonso Cordeiro dos Santos
 Diretor Presidente


Jornal Oficial

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
 SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

GABINETE DO PREFEITO

Rua Alexandre Cavalcanti, S/N - Centro
 Telefones: 3278.4850 - 3278.3499

jom@saogoncalo.rn.gov.br

Site: www.saogoncalo.rn.gov.br